



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2020.0000839439**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001619-93.2014.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante ARLINDO VARALTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente sem voto), MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Cível nº 0001619-93.2014.8.26.0415**  
**Apelante: Arlindo Varalta**  
**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Interessado: Prefeitura Municipal de Ibirarema**  
**Comarca: Palmital**  
**Voto nº 44346**

Ação civil pública – Improbidade administrativa – Prefeito que descumpriu o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Caso que era previsível que os gastos realizados iriam inviabilizar a gestão seguinte, não havendo como ignorar a situação financeira do município – Dolo genérico – Caso em que não se exige dolo específico – Caracterização da improbidade – Desobediência à lei – Sanções bem aplicadas – Recurso improvido.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra **Arlindo Varalta**. Diz a inicial que o requerido, na qualidade de Prefeito do Município de Ibirarema, praticou vários atos de improbidade administrativa, pois deixou de efetuar o repasse dos duodécimos à Câmara Municipal até o dia 20 de dezembro de 2012, no valor de R\$ 61.600,00, não realizou o pagamento de precatório devido à Empresa de Distribuição de Energia Vale do Paranapanema, no valor de R\$ 51.854,80, sem qualquer justificativa, e, durante o exercício de 2012, efetuou despesas sem lastro financeiro nos últimos quadrimestres, no valor de R\$ 1.212.803,74, desatendendo, assim, o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notificado, o réu apresentou manifestação por escrito (fls. 107). Manifestação do Ministério Público, a fls. 117. Inicial recebida, a fls. 121. Citado, o réu contestou, a fls. 130, alegando ausência da prática de qualquer ato de improbidade administrativa. Resposta à contestação, a fls. 142. Saneamento do processo, a fls. 154. Prova pericial realizada a fls. 542, com apresentação de alegações finais pela parte.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 701) pelo juiz *Luis Fernando Vian*, para imputar a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da LIA, aplicando-lhe as sanções previstas no art. 12 III do mesmo diploma legal: a) suspensão dos direitos políticos do réu por três anos, b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, e c) condenar o réu ao pagamento de multa civil no valor de 10 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

Insatisfeito, apela o requerido, afirmando que não agiu de má-fé ou com desonestidade, de forma que a inabilidade para gerir a coisa pública, por si só, não poderia ser considerada improbidade administrativa. Sustentou que havia previsão no sentido de que a arrecadação do município, diante da política de fiscalização implementada, aumentaria em mais de cinquenta por cento, de maneira que haveria lastro financeiro suficiente para a quitação das dívidas.

Recurso tempestivo e contrariado, a fls. 722. Manifestação da douta Procuradoria de Justiça, a fls. 735.

**É o relatório.**

Sustenta o apelante que as despesas efetuadas na administração do município eram legais, que não obteve qualquer benefício patrimonial que justificasse a condenação e que a sua conduta não acarretou prejuízo ao erário público.

Assim, não haveria a caracterização de ato ímprobo, pois não haveria conduta dolosa. Pediu o afastamento das condenações impostas.

Diz que, segundo o perito, não teria havido a intenção de formalizar algumas despesas no último ano do mandato no intuito de simular a higidez das finanças públicas nos exercícios anteriores (fls. 552).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Veio comprovado nos autos que o recorrente desobedeceu, dolosamente, à regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando-se, portanto, a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92.

Diferentemente do que alegou o apelante a prova pericial, em resposta aos quesitos formulados pelo Ministério Público, deixou evidenciado que o prefeito contraiu obrigações, nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa para o exercício seguinte.

Segundo a perícia (fls. 550), teria contraído despesas de R\$ 1.410.253,64, sem o correspondente e indispensável lastro financeiro.

Ainda, constatou que o cofre público do Município, em 31 de dezembro de 2012, contava com insuficiência financeira de R\$ 2.433.814,82.

Assim, ficou comprovada a insuficiência financeira ao final do exercício de seu mandato, tendo empenhado despesas sem a indispensável disponibilidade financeira, conduta que fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, que o gestor público não pode ignorar.

A conduta não se deveu à inabilidade do recorrente como gestor, pois a ausência de lastro financeiro, diferentemente do que alega, era previsível, como esclareceu o perito, a fls. 551 (quesito de letra “g”):

*“Quanto às técnicas de contabilidade pública, mensalmente são extraídos da contabilidade balancetes de receita e despesa; bimestralmente são elaborados e transmitidos ao AUDESP os Demonstrativos da Execução Orçamentária, comparando-se receitas e despesas e; quadrimestralmente são elaborados e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*transmitidos os demonstrativos de Gestão Fiscal, sendo possível, mediante análise destas peças contábeis a previsão da ausência de lastro financeiro”.*

Ao responder à indagação sobre se o apelante tinha ciência de que as obrigações contraídas não poderiam ser cumpridas no mesmo exercício ou de que não haveria suficiente disponibilidade de caixa para o pagamento no exercício seguinte, o perito respondeu, a fls. 553, quesito “1”:

*“(…) acreditamos que não possa alegar ignorância tendo em vista que, o sistema de auditoria eletrônica do Tribunal de Contas do Estado, AUDESP, emite ofícios de alerta, de acompanhamento de Gestão Fiscal, onde no item 2.12 – GF 37 Análise despesas assumidas nos últimos quatro bimestres (art. 42 KRF), apresentou déficit, relativo ao período de apuração Abril/2012; e de igual forma nos bimestres encerrados em Junho/2012 Agosto/2012, Outubro de 2012”.*

Ficou evidente que o recorrente geriu mal os recursos públicos municipais ao emprenhar despesas que não poderiam ser honradas integralmente no último exercício de seu mandato e no exercício seguinte, na medida em que deixou para o sucessor caixa com insuficiência financeira.

Não se pode falar, no caso, em desobediência legal por inabilidade ou mero descuido, pois o prefeito agiu de forma descomprometida, sabendo que aplicou de forma irresponsável os recursos públicos disponíveis, e comprometeu a gestão posterior.

Tratando-se dos casos previstos no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, não se exige que os atos ímprobos por violação aos princípios da administração pública causem dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Isso porque o dolo exigido na hipótese é o dolo genérico



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

e não o dolo específico, que traria finalidade, objetivo específico a ser obtido, quando da sua prática.

Diferentemente do que alega o recorrente, verifica-se que ele não agiu com zelo, pois os problemas eram previsíveis, bastando que consultasse seus assessores, que eles o colocariam a par da situação financeira dos cofres públicos, não podendo o gestor público furtar-se da responsabilidade pelos atos ímprobos praticados alegando ignorância da situação financeira do município.

Nesse sentido, os precedentes juntados aos autos pelo Ministério Público na contrariedade ao recurso (fls. 727/728), e pelo Magistrado na sentença, a fls. 707.

Mantém-se, pois, a decisão de primeiro grau, em seus exatos termos e por seus próprios fundamentos.

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica